



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07769/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Luciano Castor de Souza

EMENTA: MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular *in totum* as contas. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1340/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Luciano Castor de Souza.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu, à p. 116/121, o relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), evidenciando algumas irregularidades.

Posteriormente, após análise de defesa, a Auditoria emitiu relatório às p. 307/314, com a manutenção de eivas e sugestões de recomendações, quais sejam:

1 - Uso indevido de inexigibilidade de licitação¹ para contratar serviços comuns, violando orientação normativa deste Tribunal, PN TC-016/2017, bem como, as disposições legais art. 25, Lei 8666/93;

¹ Contratações mediante inexigibilidade de licitação:

Procedimento	Contratado	Valor
Inexigibilidade 01/2019	ASTEC GROUP Contadores e Associados S/S Ltda.	R\$ 71.500,00
Inexigibilidade 02/2019 e Inexigibilidade 03/2019	Mendonça e Toscano Advocacia EPP ou Mendonça e Salomão – Advocacia S/C	R\$ 60.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07769/20

2 - Despesa sem observância do princípio da economicidade²;

3 – Recomendações sugeridas:

3.1 Absoluto controle quanto a quantidade de dias, que diaristas dedicam por semana trabalhado em favor da Câmara, bem como, quanto às obrigações acessórias na condição de tomador dos serviços em relação a tributos e obrigações previdenciárias e trabalhistas;

3.2 Aplique no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras em seu poder, revertendo, ao final de cada mês ou do exercício financeiro, os rendimentos auferidos em favor do Tesouro Municipal, a quem compete o registro da receita e integração dos recursos;

3.3 Recolha ao Tesouro Municipal as disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial de 31/12/2019 e quaisquer sobras financeiras ao final de cada exercício;

3.4. Considerando que há registros no Ativo Circulante de Créditos de Curto Prazo, R\$ 5.598,33 (fls. 187); bem como, Obrigações de Curto Prazo, no Passivo Circulante, R\$ 49.586,05 (fls. 188), cuja origem são exercícios anteriores a 2019, que são inadequados, tome providência, sob pena de futuro apontamento de irregularidade, no sentido de saneá-los, seja pela baixa, se comprovada e documentalmente inexistentes; pela cobrança/pagamento; ou, finalmente, pela transferência para ativo/passivo não circulante;

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer da lavra da Subprocuradora-geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, no sentido de:

² Constatações da Auditoria, relatório inicial, item 2.10, acerca da contratação de aluguéis de veículos:

2.10 Despesa sem observância do princípio da economicidade com motocicleta – no valor total de R\$ 42.200,00 (automóvel) e R\$ 48.600,00 – quando a locação de um veículo passeio, cinco passageiros, preço de mercado, em João Pessoa, entre R\$ 1.300,00 e R\$ 1.600,00

No relatório de análise da defesa, a Auditoria conclui:

A Câmara Municipal pagou por um ano de aluguel de veículo o valor de R\$ 38.500,00, enquanto que o valor de locação de veículo passeio, custaria R\$ 1.600,00 por mês, caso locado em João Pessoa, o que levaria a uma despesa anual da ordem de R\$ 19.200,00. Sugerindo a **imputação de débito ao Gestor no montante de R\$ 19.300,00**, por despesa sem observância ao princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07769/20

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luciano Castor de Souza, durante o exercício de 2019;
- c) IRREGULARIDADE das Inexigibilidades 001, 002 e 003/2019;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Luciano Castor de Souza no montante de R\$ 19.300,00, em razão de despesas ilegítimas e antieconômicas em aluguel de veículo;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- f) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Mamanguape no sentido de:

- Controlar a quantidade de dias, que diaristas dedicam por semana trabalhado em favor da Câmara, bem como, quanto às obrigações acessórias na condição de tomador dos serviços em relação a tributos e obrigações previdenciárias e trabalhistas;
- Aplicar no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras em seu poder, revertendo, ao final de cada mês ou do exercício financeiro, os rendimentos auferidos em favor do Tesouro Municipal, a quem compete o registro da receita e integração dos recursos;
- Recolher ao Tesouro Municipal as disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial de 31/12/2019 e quaisquer sobras financeiras ao final de cada exercício;
- Enviar as informações exigidas na RN-TC-06/2019, a respeito do Concurso Público, adiado em face da PANDEMIA, com o pagamento da correspondente multa por atraso;
- Realizar procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e outros materiais de consumo administrativo, inclusive COMBUSTÍVEIS, posto que se tratam de necessidades permanentes da Câmara Municipal;
- Considerando que há registros no Ativo Circulante de Créditos de Curto Prazo, R\$ 5.598,33 (fls. 187); bem como, Obrigações de Curto Prazo, no Passivo Circulante, R\$ 49.586,05 (fls. 188), cuja origem são exercícios anteriores a 2019, que são inadequados, tome providência, sob pena de futuro apontamento de irregularidade, no sentido de saneá-los, seja pela baixa, se comprovada e documentalmente inexistentes; pela cobrança/pagamento; ou, finalmente, pela transferência para ativo/passivo não circulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07769/20

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, evidenciam-se inconsistências apontadas pela unidade de instrução, às quais, no meu sentir, são passíveis de recomendação.

Contudo, faço as seguintes considerações:

No que tange à eiva referente à utilização de procedimento administrativo de inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica, entendo que ela não tem o condão de macular as contas em apreço, porquanto, máxima vênia aos entendimentos contrários, entendo que este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado. O critério “confiança”, considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado.

Ora, guardadas as devidas proporções, verifica-se que para a contratação de escritório advocatício e de assessoria contábil não foi dado verificar prejuízo ao erário, porquanto, os valores contratados foram R\$ 60.500,00 e R\$ 71.500,00, respectivamente.

Quanto à possibilidade de infração ao princípio da economicidade, decorrente da realização de despesa com aluguel de veículo, com estimativa de prejuízo em R\$ 19.300,00, *data vênia* as opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas constantes nos autos, entendo que são razoáveis os argumentos trazidos pela defesa, no sentido de discricionariedade quanto à escolha do veículo, cabendo recomendação ao gestor, no sentido de adoção de medidas para que, em futuras contratações, os princípios da administração pública da economicidade e da legitimidade sejam plenamente atingidos.

Isto posto, voto que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07769/20

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luciano Castor de Souza;
- b) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao gestor as providências sugeridas no relatório técnico e no parecer ministerial.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07769/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luciano Castor de Souza, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luciano Castor de Souza;
- b) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar ao gestor as providências sugeridas no relatório técnico e no parecer ministerial.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 03 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07769/20

ANEXO

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE COI

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):
		Despesa Orçamentária (b):
		Diferença (a - b) ¹ :
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferências Constitucionais (ano anterior) (b):
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):
		Diferença (d - a) ¹
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)
		70% das Transferências Recebidas (b)
		Diferença (b - a) ¹
		Receita Orçamentária
		(-) Fundeb:
		(-) Convênios:
		(-) Programas:
		(-) Operações de Crédito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07769/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):
		Pensões (b):
		Vencimentos:
		Obrigações patronais (c):
		Outras Despesa Variáveis (d):
		Contratação por Tempo Determinado (e):
		Outras Despesas de Pessoal (f):
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)
		Receita Corrente Líquida: (h)
		Limite Legal: (i) 6% x (h)
		Diferença 6 (j - g) ¹
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):
		Obrigações Patronais Pagas (c):
		Diferença (c-b) ¹ :
8	Resultado Financeiro	Restos a pagar (a):
		Saldo em 31 dezembro (b)

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 11:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO